ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.722765/2013-94
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10980.722765/2013-94
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-003.440 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de junho de 2016
Matéria	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. OSCIP. AUSÊNCIA DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA E REGISTRO E CERTIFICADO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195, PARÁGRAFO 7º DA CF.

O só fato de a entidade ser beneficente de assistência social, como uma OSCIP - criada pela Lei nº 9.790/99, não é suficiente para o reconhecimento da imunidade da cota patronal devida à seguridade social. Necessária a obtenção do CEBAS.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUMULA 02 DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Fez sustentação oral, pelo Contribuinte, o advogado Guilherme de Macedo Soares, OAB/DF nº 35.220.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 19/07/201
6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 20/07/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO
SA
Impresso em 20/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

CÓPIA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada. Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Rosemary Figueiroa Augusto (Suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10980.722765/2013-94, em face do acórdão nº 12-060.160, julgado pela 14ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

> *Da autuação*
>
> *O presente processo foi identificado no sistema COMPROT pelo número 10980.722765/201394, e refere-se aos autos de infração identificados pelos DEBCAD 51.042.4210 (referente à contribuição previdenciária patronal, no valor de R$ 9.968.944,20 e acréscimos legais), 51.042.4228 (referente à contribuição dos segurados, no valor de R$ 1.188.690,12) e 51.042.4236 (referente à contribuição para Terceiros, no valor de R$ 2.448.465,90).*
>
> *2. O relatório fiscal foi juntado às fls. 67/73 dos autos.*
>
> *3. A Auditoria Fiscal informa que a Autuada foi regularmente intimada através do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF e dos Termos de Intimação Fiscal – TIF 01 e 02 a apresentar documentos. No entanto, apesar das intimações, a Autuada deixou de apresentar, dentre outros documentos, a contabilidade e suas folhas de pagamento em meio digital, sem que tenha apresentado qualquer justificativa para a não apresentação.*
>
> *4. Acrescenta a Auditoria que os fatos geradores das contribuições apuradas nos autos de infração componentes do processo objeto deste relatório foram as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais do Instituto Corpore.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 19/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 20/07/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 20/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

5. Informa a Auditoria que a Autuada declarou-se nas GFIP como entidade beneficente de assistência social, classificando-se no código FPAS 639, porém, ao ser intimada a apresentar o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, documento que comprova tal condição, não o fez.

6. Integram este lançamento os seguintes levantamentos:

Levantamento DC2 – DIRF CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS: as bases de cálculo das contribuições foram apuradas na DIRF, por serem superiores às bases das GFIP. Foram elaboradas as planilhas CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS e JANEIRO 2011 e SETEMBRO 2011;

Levantamento DE2 – DIRF EMPREGADOS: as bases de cálculo das contribuições foram apuradas na DIRF, por serem maiores que as bases das GFIP e das RAIS. Foram elaboradas as planilhas DIRF MAIOR BASE EMPREGADOS e JANEIRO 2011 e SETEMBRO 2011;

Levantamento GC2 – GFIP CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS: as bases de cálculo foram extraídas das GFIP válidas, de acordo com a planilha GFIP. Os segurados informados na GFIP na categoria 17 foram considerados contribuintes individuais para fins de lançamento;

Levantamento GE2 – GFIP EMPREGADOS: as bases de cálculo foram extraídas das GFIP válidas, de acordo com a planilha GFIP;

Levantamento RE2 – RAIS EMPREGADOS: as bases de cálculo foram extraídas da planilha RAIS MAIOR BASE, onde as maiores bases são as remunerações encontradas na RAIS, quando comparadas as da DIRF e GFIP;

Levantamento 12 – DEZEMBRO DE 2011 C INDIVIDUAL: as bases de cálculo foram extraídas da planilha DEZEMBRO 2011 C INDIVIDUAL: as bases de cálculo foram extraídas da planilha DEZEMBRO 2011, cujas bases foram apuradas na DIRF de 12/2011 a qual foi comparada com a GFIP de 12/2011. O procedimento foi adotado por não constar a DIRF de 2012 no banco de dados da RFB;

Levantamento 1E – DEZEMBRO DE 2011 EMPREGADOS: as bases de cálculo foram extraídas da planilha DEZEMBRO 2011, cujas bases foram apuradas na DIRF de 12/2011 e comparadas com a GFIP de 2011. O procedimento foi adotado por não constar a DIRF de 2012 no banco de dados da RFB;

Levantamento

13 – 13 SALARIO DE 2011: as bases de cálculo foram extraídas da planilha 13 SALARIO, cujas bases de cálculo foram apuradas DIRF de 12/2011 e comparadas com a GFIP de 13/2011. O procedimento foi adotado por não constar a DIRF de 2012 no banco de dados da RFB;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 19/07/201
6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 20/07/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO
SA
Impresso em 20/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Levantamento DD2 – DESCONTO EMPREGADOS: integrado pelas contribuições originadas da planilha BATIMENTO, na qual foi efetuada a composição das contribuições dos segurados cujas remunerações foram aferidas nas GFIP, DIRF e RAIS.

7. Os documentos examinados durante a ação fiscal foram os seguintes: estatuto social; atas de eleição dos dirigentes; GFIP, RAIS e DIRF.

8. Acompanham o relatório: a planilha GFIP de fls. 74/75; a planilha CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS de fls. 76/114; a planilha RAIS MAIOR BASE de fls. 115/427; a planilha DIRF MAIOR BASE EMPREGADOS de fls. 428/1.031; planilha BATIMENTO de fl. 1.032; planilha EMPREGADOS RAIS de fls. 1.033/1.344; planilha EMPREGADOS DIRF de fls. 1.345/1.955; planilha CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS1 de fls. 1.956/1.995; planilha JANEIRO 2011 de fls. 1.996/2.009; planilha SETEMBRO DE 2011 de fls. 2.010/2.022; planilha 13 SALARIO de fls. 2.023/2.043; planilha DEZEMBRO 2011 de fls. 2.044/2.064.

Da impugnação

9. Intimada em 08/05/2013, conforme consta na fl. 2.135, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 2.140/2.258, protocolada em 06/06/2013.

10. Alega a Impugnante que a base de cálculo das contribuições não poderia ter sido arbitrada em razão da não apresentação em meio eletrônico de sua escrita fiscal, já que a escrita foi apresentada em "via fisica". Assim sendo, havia elementos suficientes para a verificação de toda e qualquer movimentação fiscal do Instituto Corpore, não se podendo servir unicamente desse pressuposto para o arbitramento da base de cálculo.

10.1. A não apresentação de documentos em via magnética não pode ensejar, por si só,o arbitramento de tributos. Isto porque, tratando-se de obrigação acessória pura e simples, seu eventual descumprimento deve gerar apenas e tão somente multa administrativa de ordem formal.

10.2. Tendo em vista que a Impugnante foi autuada pela não apresentação de documentos em via magnética, haveria dupla punição pela prática de um único ato, o que é inadmissível no direito brasileiro.

11. Alega a Impugnante que o Auditor Fiscal exigiu que o Instituto Corpore lhe apresentasse o CEBAS, como se fosse este o instrumento capaz de outorgar ao administrado a imunidade tributária. No entanto, deve ser observado que o Instituto Corpore é qualificado em nível nacional como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e goza, pela sua simples natureza, de imunidade tributária.

11.1. Entende a Impugnante que a Constituição Federal outorgou, em seu artigo 195, parágrafo 7º, imunidade às entidades beneficentes de assistência social, as quais para serem reconhecidas como entidades beneficentes e de assistência social devem atender apenas aos requisitos descritos no artigo 14 do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 19/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 20/07/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 20/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Código Tributário Nacional. Em virtude do exposto, entende a Impugnante que não houve no relatório fiscal a descrição do fato que justificaria a tributação, estando desatendida a exigência do artigo 10 do Decreto 70.235/1972.

12. Argumenta a Impugnante que o relatório fiscal não indicou de forma precisa a base de cálculo das contribuições.

13. A Impugnante pede que o lançamento seja declarado nulo em razão de que dentre os fundamentos legais citados alguns não se encontravam em vigor no momento da efetivação do lançamento. Dessa forma argumenta que a fundamentação legal da aferição indireta é composta por diplomas legais revogados no momento do lançamento da obrigação: Medida Provisória 222/2004 e Decreto 5.256/2004. Aduz que a fundamentação legal referente à contribuição dos segurados empregados é integrada por diploma legal revogado à época do lançamento: Lei 9.317/1996. Com relação às contribuições para Terceiros o anexo FLD faz menção a diploma legal revogado à época do lançamento: Lei 2.613/1955.

14. Alega a Impugnante que com a finalidade de ser reconhecida sua isenção de contribuição para a Seguridade Social, tendo em vista os requisitos estabelecidos pelo artigo 55, da Lei 8.212/1991, ingressou com pedido de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS – perante o Ministério da Saúde. Informa a Impugnante que o seu requerimento ainda não foi analisado, o que impossibilitou a apresentação do CEBAS.

14.1. Acrescenta a Impugnante que o requerimento visando a obtenção do CEBAS foi protocolado em 23 de fevereiro de 2012 (processo 25000.028486/201213) e até a data da impugnação não foi analisado. Atenta para o fato de que o deferimento do pedido pode retroagir para data anterior ao protocolo do mesmo, razão pela qual solicita a suspensão do julgamento do presente feito até pronunciamento do órgão competente para apreciação do requerimento do CEBAS.

15. Assevera a Impugnante que a certificação como OSCIP pela União (Ministério da Justiça) é prova pré-constituída de que a mesma cumpre os requisitos do artigo 14 do CTN para o gozo da imunidade tributária.

16. Assevera a Impugnante que nos termos da Lei 9.797/1999 (artigo 18 parágrafo 1º) a entidade certificada como OSCIP pelo Ministério da Justiça há mais de cinco anos a partir da vigência da lei, presume que a sua permanência nessa qualidade resultou na renúncia automática de qualificações anteriores que acaso possuía, o que significa dizer que, a partir de então, a emissão de qualquer certificado passa a ser de competência do Ministério da Justiça.

16.1.. Assinala a Impugnante: "Veja que essa mesma norma, no seu parágrafo primeiro, proíbe a dupla certificação. Sendo uma vez certificado como OSCIP, o Impugnante não poderia buscar a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 19/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 20/07/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 20/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

sua certificação como entidade beneficente de assistência social, sob pena de ser descaracterizada OSCIP".

16.2. Acrescenta a Impugnante que as OSCIP não estão excluídas do preceito imunizante do artigo 197, parágrafo 7º, da Constituição Federal, logo a CEBAS é exigível somente das entidades beneficentes de assistência social. Existe uma lacuna na regulamentação do preceito constitucional (já que o CEBAS não deve ser exigido das OSCIP) que deve ser preenchida mediante uma interpretação sistemática da ordem jurídica, reconhecendo que as OSCIP estão abrangidas pela imunidade relativa às contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 7º do artigo 195 da Carta Magna, embora não as mencione expressamente.

16.3. Alegou-se que as OSCIP exercem atividade de interesse público fomentada pelo próprio Estado, através dos chamados Termos de Parcerias, por isso são imunes a impostos e contribuições sociais, nos termos do artigo 150, inciso VI.

17. Alega a Impugnante que não incide contribuição para a Seguridade Social sobre verbas de termos de parceria, logo a OSCIP não está obrigada a recolher o valor correspondente a 11% sobre o valor bruto da nota fiscal.

18. Contesta a Impugnante a validade da incidência de contribuições previdenciárias sobre pagamentos efetuados a autônomos, pois tais pagamentos não tem natureza salarial, pela ausência dos requisitos indispensáveis à caracterização do vínculo empregatício.

18.1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/1989. Posteriormente, a Lei 8.212/1991, repetindo o disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/1989, trouxe novamente a questão, para estabelecer o percentual de 20% para a contribuição devida pelos segurados empresários, trabalhadores avulsos e autônomos por serviços prestados à empresa. Todavia, referida contribuição somente poderia ter sido instituída por meio de lei complementar, restando, pois, violada a norma constitucional inscrita no parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal.

19. Observa a Impugnante que o Auditor fez o lançamento apenas contra o sujeito passivo, esquecendo-se de incluir no pólo passivo o responsável, o que torna o lançamento de terceiros insubsistente.

20. Assinala a Impugnante que não há incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório (décimo terceiro salário, horas extras, um terço de férias gozadas, aviso prévio).

21. Alega a Impugnante que não está sujeita às contribuições para o SENAC, SESC e SEBRAE, pois é uma pessoa jurídica com destinação específica e com funcionamento autorizado por legislação própria, não se dedica ao comércio e não desenvolve prestação de serviço, mas sim termos de parceria.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 19/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 20/07/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 20/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

21.1. O Superior Tribunal de Justiça entende que somente as prestadoras de serviço que auferem lucro é que figuram como sujeitos passivos das contribuições para o SESC e o SENAC.

21.2. A contribuição para o SEBRAE nada mais é do que um adicional às contribuições já existentes que remuneram o "Sistema S", logo a Impugnante também não está sujeita a referida contribuição adicional.

22. Alega a Impugnante que a contribuição para o INCRA é inconstitucional.

23. Alega a Impugnante que o lançamento não observou o limite máximo do salário-de-contribuição para a incidência da contribuição dos segurados.

24. Alega a Impugnante que a Auditoria Fiscal fez incidir multa por falta de recolhimento das contribuições concomitantemente com a multa de ofício por redução indevida, total ou parcial, das contribuições (definitivas) a pagar na declaração. Transcreve jurisprudência que indica a impossibilidade de cobrança cumulativa de multa isolada com multa de ofício normal.

25. Natureza confiscatória da multa de 75%.

26. A exigência de multa de mora não encontra respaldo no artigo 138 do Código Tributário Nacional, uma vez que a multa de mora tem natureza punitiva, e não pode ser imposta ao contribuinte que toma a iniciativa de denunciar ao Fisco sua situação irregular, o que é o caso da Impugnante já que a mesma apresentou todos os documentos necessários à fiscalização pelo modo físico.

27. Acompanham a impugnação: cópia do estatuto (fls. 2.259/2.287); ata de assembléia geral extraordinária (fls. 2.289/2.295); procuração (fl. 2.297); cópia do documento de identificação da signatária da impugnação (fl. 2.299).

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 2369/2387, onde alega:

- imunidade da ora recorrente: Sustenta a contribuinte ser OSCIP tendo, em razão disto, imunidade tributária;

- necessidade de retificação da base de cálculo: Alega a contribuinte, em pedido sucessivo, que caso não reconhecida a imunidade tributária, seja retirado da base de cálculo do tributos as verbas de caráter indenizatório, referindo-se ao "aviso prévio indenizado, o auxílio-doença, o terço de férias, o salário-maternidade e etc".

Postulou prazo para juntada de documentos *a posteriori*.

Realizou a contribuinte, posteriormente, aditamento ao recurso voluntário, em fls. 2459/2468. Realiza a juntada de protocolos à RFB, direcionados ao auditor-fiscal Juliano Gonçalves Volpini, de fls. 2470/2473, datados de março e abril2013.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 19/07/201
6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 20/07/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO
SA
Impresso em 20/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

CÓPIA

Delimitação da lide.

A lide foi delimitada em recurso voluntário, haja vista que o recorrente alega em suas razões apenas duas matérias de defesas: imunidade tributária e, sucessivamente, necessidade de retificação da base de cálculo.

Da alegação de imunidade tributária.

A Recorrente sustenta que a autuação é indevida tendo em vista por se enquadrar como OSCIP, é imune ao pagamento da contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, parágrafo 7o da CF, *in verbis*:

> *Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*
>
> *(...)*
>
> ***§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.***
>
> *(grifou-se)*

Da leitura do artigo, verifica-se que as "entidades beneficentes de assistência social" precisam atender às exigências estabelecidas em lei para serem imunes à contribuição previdenciária.

No entanto, em momento algum a OSCIP, sujeito passivo da presente ação, acosta os documentos solicitados pelo fiscal, em cumprimento à legislação de regência.

Dentre as alegações do recorrente está a de que ele é OSCIP, devidamente reconhecido por meio de ato executivo publicado no Diário Oficial da União, constante nos autos, fato que por si só o liberaria da apresentação das outras certidões. No entanto, cumpre esclarecer que os títulos, OSCIP, Título de Utilidade Pública Federal e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, são diversos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 19/07/201
6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 20/07/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO
SA
Impresso em 20/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

As organizações sem fins lucrativos juridicamente constituídas podem pleitear alguns títulos e qualificações junto ao Poder Público, cumpridos alguns requisitos exigidos em lei. Essas certificações conferem alguns benefícios fiscais às organizações e aos doadores.

Existem três títulos e qualificações que podem ser requeridos pelas organizações sem fins lucrativos no âmbito federal. São eles:

a) Título de Utilidade Pública Federal;

b) CEBAS Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social; e

c) OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Cada um exige o cumprimento de requisitos e possibilitam o gozo de benefícios e incentivos fiscais.

O Título de Utilidade Pública Federal é o mais antigo, criado em 1935 pela Lei nº 91, com requerimento formulado ao Ministro da Justiça e deferido mediante decreto do poder executivo, e dispõe que:

> *Art 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituidas no paiz com o **fim exclusivo de servir desinteressadamente á collectividade** podem ser declaradas de utilidade publica, provados os seguintes requisitos:*
>
> *a) **que adquiriram personalidade juridica**;*
>
> *b) que estão em **effectivo funccionamento e servem desinteressadamente á collectividade**;*
>
> *c) que os **cargos** de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos **não são remunerados**. (Redação dada pela Lei nº 6.639, de 8.5.1979)*
>
> *(...)*
>
> *Art 4º As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade publica ficam obrigadas a apresentar todo os annos, excepto por motivo de ordem superior reconhecido,a criterio do ministerio de Estado da Justiça e Negocios Interiores,relação circumstanciada dos serviços que houverem prestado á collectividade.*

Além do federal, o Título de Utilidade Pública também é concedido nos âmbitos estadual e municipal, podendo uma organização sem fins lucrativos pleiteá-lo nas três esferas.

A partir da qualificação como de Utilidade Pública Federal, pode a entidade protocolar o seu pedido de Certificado de Entidade de Assistência Social – CEA, hoje Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, disposto na Lei 12.101/09. Com ele poderia a empresa solicitar o afastamento da cota patronal devida à época ao INSS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 19/07/201
6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 20/07/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO
SA
Impresso em 20/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A qualificação como OSCIP foi criada em 1999, pela Lei nº 9.790, que também é concedida por ato do Ministro da Justiça e que, no entanto, impede que a OSCIP tenha as mesmas vantagens conferidos pelo Título de Utilidade Pública Federal, conforme o art. 18, alguns de seus artigos merecem destaque, in verbis:

> ~~*Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.*~~
>
> *Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)*
>
> *§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.*
>
> *§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.*
>
> *Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:*
>
> *I - as sociedades comerciais;*
>
> *II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;*
>
> *III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;*
>
> *IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;*
>
> *V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;*
>
> *VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;*
>
> *VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;*
>
> *VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;*
>
> *IX - as organizações sociais;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 19/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 20/07/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 20/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 19/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 20/07/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 20/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 19/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 20/07/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 20/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)

[...]

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

*§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, **fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)*

*§ 2º **Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei**.]*

(grifou-se)

Deste modo, conclui-se que é devida a contribuição social, parte patronal, uma vez que a entidade não preencheu os requisitos constantes no art. 55 da Lei 8.212/91, e, conforme o exposto, nem teria como ter preenchido, haja vista o período dos fatos geradores e a incompatibilidade entre os institutos constante nos art. 18 da Lei das OSCIP`s. Foi neste sentido é a jurisprudência deste Conselho, vejamos:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2006

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. OSCIP. AUSÊNCIA DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA E REGISTRO E CERTIFICADO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 55, I E II DA LEI 8.212/91 VIGENTE À ÉPOCA. PERTINÊNCIA. ART. 195, PARÁGRAFO 7º DA CF. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 19/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 20/07/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 20/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *O só fato de a entidade ser beneficente de assistência social, como uma OSCIP - criada pela Lei 9790/99, não é suficiente para o reconhecimento da imunidade da cota patronal devida à seguridade social.*
>
> *A entidade deve ser reconhecida por meio de procedimento específico, regido pela Lei 95/1935, como de Utilidade Pública Federal, assim como Estadual ou Municipal, e possuir o Registro e Certificado de Entidade de Assistência Social - CEA, atual CEBAS, regido pela Lei 12.101/09*
>
> *As OSCIP`s detém maior liberdade para sua administração do que as entidades de Utilidade Pública, uma vez que podem inclusive, remunerar seus diretores.*
>
> *A Lei 9790/99, em seu artigo 18 veda a cumulação de caracterização de uma OSCIP com outro título de entidade de beneficência social, devendo ela fazer a escolha quando de seu requerimento ao Ministério da Justiça, portanto, sujeitos passivos da cota patronal devida à Seguridade Social.*
>
> *[...]*
>
> *Recurso Voluntário Provido em Parte.*
>
> *(Acórdão 2403-001.947, 4a. Câmara, 3a. Turma Ordinária, julgado na sessão de 12 de março de 2013, Relator: Marcelo Magalhães Peixoto)*

Como visto, a Carta Magna isenta apenas as entidades beneficentes de assistência social, e dentre estas só beneficia aquelas que atendam às exigências estabelecidas em lei. Dentre as exigências estabelecidas em lei, destaca-se a necessidade da obtenção do CEBAS.

Assim, tendo a contribuinte requerido o CEBAS somente em 23 de fevereiro de 2012 (processo 25000.028486/201213), já sob a égide da Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009, não poderá ensejar a revisão dos lançamentos que integram o presente processo, mesmo na hipótese de deferimento do pedido, já que a eventual obtenção de isenção só irá vigorar a partir da data da publicação da concessão do certificado.

Por fim, em relação as alegações de inconstitucionalidade, imperioso destacar que a Súmula nº 2 deste Conselho impede que estas sejam examinadas:

> *Súmula nº 2 do CARF: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

Ante o exposto, considero improcedentes as razões da contribuinte quanto a alegação de imunidade tributária.

Da retificação da base de cálculo (exclusão das verbas indenizadas)

Sustenta a recorrente que não há incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório (décimo terceiro salário, horas extras, um terço de férias gozadas, aviso prévio).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 19/07/201
6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 20/07/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO
SA
Impresso em 20/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Verifica-se que o crédito fiscal foi apurado em parte nas GFIP, as quais se tratam de documento declaratório elaborado pelo própria contribuinte.

A DRJ de origem compreendeu que:

> *"Assim sendo, não haveria qualquer dificuldade para que a contribuinte verificasse se a base de cálculo do crédito fiscal apurado pela Auditoria foi integrada por alguma parcela de* ***natureza indenizatória****, e, em caso positivo,* ***deveria indicar com precisão tal parcela (indicando o montante, a qualificação e a competência dos pagamentos indevidamente incluídos na base de cálculo das contribuições cobradas pela Auditoria****)". (grifou-se)*

Deste modo, prevaleceu o entendimento que:

> *"* ***A simples afirmação, desacompanhada de qualquer comprovação, de que o lançamento foi integrado por parcelas indenizatórias não é suficiente para provocar a revisão do lançamento fiscal****." (grifou-se)*

Portanto, é da contribuinte o ônus de comprovar que uma parcela dos pagamentos constantes em GFIP, DIRF e RAIS tem natureza indenizatória. A simples afirmação, desacompanhada de qualquer comprovação, de que o lançamento foi integrado por parcelas indenizatórias não é suficiente para provocar a revisão do lançamento fiscal.

Salienta-se que em recurso voluntário a contribuinte manifestou-se no sentido de que juntaria posteriormente a comprovação de tais alegações. Todavia, registra-se, que o "aditamento ao recurso voluntário" apresentado pela contribuinte veio desacompanhado de qualquer elemento de prova suficientemente capaz de reformar o acórdão recorrido quanto a tal ponto.

Diante disto, entendo por negar o pedido do contribuinte em relação a este ponto.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 19/07/201
6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 20/07/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO
SA
Impresso em 20/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA